

PROTOCOLO

Os Revisores Oficiais de Contas, tendo como objectivo assegurar a actualização permanente dos seus conhecimentos, estão adstritos, conforme prevê o nº 2 do artigo 62º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (Decreto-Lei nº 487/99, de 16 Novembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 224/08, de 20 de Novembro), ao dever de frequentar cursos de formação profissional a promover pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, ou por entidades por esta reconhecidas para o efeito.

Também o Regulamento de Controlo de Qualidade da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas prevê a obrigatoriedade de obtenção de créditos em formação promovida pela Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, ou em formação por ele aprovada, para os Técnicos Oficiais de Contas inscritos nesta Ordem e que se encontrem em Pleno exercício das suas funções.

Considerando esta realidade, entre

A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, com sede na Rua do Salitre, nº 51-53, em Lisboa, representada por António Gonçalves Monteiro, bastonário da Ordem dos Revisores de Contas, adiante designada por OROC,

e

A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, com sede na Avenida Barbosa du Bocage, nº 45, em Lisboa, representada por António Domingues de Azevedo, bastonário da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, adiante designada por OTOC,

é celebrado o presente Protocolo nos termos e condições das cláusulas seguintes.

CLÁUSULA 1ª

Objecto do Protocolo

O Protocolo tem por objectivo definir como se irá desenvolver a colaboração na área da formação profissional contínua entre a OROC e a OTOC, relativamente à atribuição de créditos a acções de formação realizadas por cada uma das Ordens profissionais.

CLÁUSULA 2ª

Âmbito do Protocolo

1. O Protocolo abrange a formação segmentada e permanente promovida pela OTOC e as acções de formação promovidas pela OROC, nas matérias de Contabilidade e Fiscalidade.
2. O Protocolo é aplicável aos Revisores Oficiais de Contas que sejam, simultaneamente, Técnicos Oficiais de Contas e que participem nas acções de formação como formandos.

CLÁUSULA 3ª

Formação profissional contínua

1. Ao abrigo do art. 6º, nº 1, alínea c) do Regulamento de Formação Profissional dos Revisores Oficiais de Contas (Regulamento nº 85/2010, publicado no DR 2ª série, nº 26, de 8 de Fevereiro), é considerado formação profissional contínua certificada a formação segmentada e permanente promovida pela OTOC.
2. Ao abrigo do art. 4º, alínea b) do Regulamento de Atribuição de Créditos (Anúncio – extracto nº 4539/2007 publicado no DR 2ª série, nº 133, de 12 de Junho), são equiparados a acções de formação da OTOC para efeitos de atribuição de créditos, as acções de formação da OTOC para efeitos de atribuição de créditos, as acções de formação promovidas pela OROC, ficando esta dispensada de dar cumprimento ao previsto nos artigos 10.º e 11.º do referido Regulamento.

CLÁUSULA 4ª

Atribuição de créditos

1. Ao abrigo do art. 6.º, n.º 2, alínea d) do Regulamento de Formação Profissional dos Revisores Oficiais de Contas, por cada duas horas de participação, como formando, na formação segmentada e permanente promovida pela OTOC é atribuído 1 crédito certificado para efeitos do Regulamento de Formação Profissional dos Revisores Oficiais de Contas.
2. Ao abrigo do art. 15.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento de Atribuição de créditos, por cada hora de presença, como formando, nas acções de formação promovidas pela OROC é atribuído 1,5 créditos da OTOC.

CLÁUSULA 5ª

Vigência do Protocolo

Este Protocolo entra imediatamente em vigor e é válido por um ano, automaticamente renovável, sem prejuízo de qualquer das partes o poder denunciar, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 30 dias.

Lisboa, 15 de Julho de 2010

Bastonário da Ordem
dos Revisores Oficiais de Contas

Bastonário da Ordem
dos Técnicos Oficiais de Contas